	``	本法规	見與上	款所:	指之	規章一	同開	始生	效	,	並
隨即	褻 止	九月	九日第	5二八	/七,	/\/M	號法	令及	其	核	准
之規:	产。										

一九九三年五月二十五日核准

命令公布

護理總督 李必祿

Decreto-Lei n.º 26/93/M

de 31 de Maio

Decorridos mais de três anos da sua entrada em vigor, o Decreto-Lei n.º 6/89/M, de 20 de Fevereiro, que define o regime jurídico da actividade seguradora em Macau, carece de algumas alterações, tendo em vista permitir o reforço das garantias financeiras das seguradoras a operar no Território.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 9.º, 18.º, 40.º e 41.º do Decreto-Lei n.º 6//89/M, de 20 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 9.º

(Capital social)

O capital social das seguradoras não pode ser inferior a dez milhões de patacas, no caso de exploração dos ramos gerais, ou vinte e cinco milhões de patacas, no caso de exploração do ramo vida.

Artigo 18.º

(Capital social e fundo de estabelecimento)

1.....

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as seguradoras com sede no exterior são obrigadas a afectar às suas operações em Macau um fundo de estabelecimento de, pelo menos, dois milhões e meio de patacas, que deve estar, a qualquer momento, aplicado em capital fixo e/ou em imobilizações financeiras, neste último caso nas condições que forem estabelecidas pela AMCM.

Artigo 40.º

(Margem de solvência)

1	
1	

2
3
4

5. Sem prejuízo do princípio estabelecido no número anterior, a AMCM pode autorizar, em casos devidamente justificados e segundo condições previamente definidas, a localização de activos no exterior.

Artigo 41.º

(Determinação da margem de solvência)

1. A margem de solvência é determinada em função do montante anual dos prémios brutos processados no exercício anterior, líquidos de estornos e anulações, em conformidade com a seguinte tabela:

Montante dos prémios brutos	Valor da margem de solvência
Inferior a dez milhões de patacas	Dois milhões e meio de patacas
Igual ou superior a dez mi- lhões, mas inferior a vinte milhões de patacas	Vinte e cinco por cento do montante dos prémios brutos
Igual ou superior a vinte mi- lhões de patacas	Cinco milhões de patacas mais vinte por cento do valor excedente a vinte milhões de patacas em prémios brutos

2	••••••
3	

Art. 2.º As seguradoras autorizadas a operar em Macau à data da entrada em vigor do presente diploma devem adequar-se aos novos valores agora estabelecidos nos artigos 9.º, 18.º e 41.º do Decreto-Lei n.º 6/89/M, de 20 de Fevereiro, até ao dia 31 de Dezembro de 1993.

Aprovado em 26 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Henrique Manuel Lages Ribeiro.

法 令 第二六/九三/11 號 五月三十一日

制訂澳門保險業務法律制度之二月二十日第六/ 八九/M 號法令,自開始生效至今已逾三年,因此有 必要對其作出若干修改,以加强在本地區經營之保險 公司之財務保障。

基於此:

經聽取諮詢會意見後;

護理總督根據〈〈澳門組織章程〉〉第十三條第一款 之規定,命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如 下:

第一條——二月二十日第六/八九/M 號法令第 九條、第十八條、第四十條及第四十一條,修改爲如 下:

第九條 (公司資本)

經營非人壽保險之保險公司,其公司資本不得 低於澳門幣一千萬元;經營人壽保險之保險公司 ,其公司資本不得低於澳門幣二千五百萬元。

第十八條 (公司資本及設立基金)

二、在不影響上款規定之情況下,住所設在外地之保險公司必須爲其在澳門之經營而劃撥設立基金,其金額不得低於澳門幣二百五十萬元,並可隨時用於固定資產及/或固定金融資產,而後者須按照澳門貨幣暨匯兌監理署所訂立之條件爲之。

第四十條 (償付準備金)

	•	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	•	٠	٠	٠	٠	٠	•	٠	٠	٠	•	٠	٠	٠	•	٠	٠	*	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	•
	`																																				
Ξ	`													*																		*					
24	`																					٠															
7.	_		Ļ.,	-	F	Ħ	v.		ĸ	1	L	*	۴,	+	Ħ	=	5	_	,	15	5	Н	ri		-	Å	Ħ	×	_	-	_)a	'n	Ħ	Ħ

五、在不影響上款規定之原則之情況下,澳門 貨幣暨匯兌監理署可許可資產設於外地,但須有 合理解釋並符合預先訂立之條件。

第四十一條 (償付準備金之確定)

一、償付準備金根據上年度毛保費之年度額, 即扣除退還及註銷保費後之結餘,按下表而定:

毛保費金額	償付準備金金額
低於澳門幣一千萬元	澳門幣二百五十萬元
澳門幣一千萬元或以上 但低於澳門幣二千萬元	毛保費金額之百分之二十 五
澳門幣二千萬元或以上	澳門幣五百萬元及超出二 千萬元毛保費之百分之二 十

_	`	٠										*		٠						
三	`																			

第二條——至本法令開始生效之日獲許可在澳門經營之保險公司,應在一九九三年十二月三十一日前按照二月二十日第六/八九/M 號法令第九條、第十八條及第四十一條重新確定之金額作出調整。

一九九三年五月二十六日核准

命令公布

護理總督 李必祿

Decreto-Lei n.º 27/93/M

de 31 de Maio

Considerando o interesse suscitado pela emissão da moeda comemorativa do 35.º Aniversário do Grande Prémio de Macau e as vantagens em prosseguir esta iniciativa que foi bem acolhida por coleccionadores e público em geral, com resultados positivos para o Território;

Tendo em atenção o proposto pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Autorização de novas moedas comemorativas)

É autorizada a cunhagem e a emissão de moedas metálicas comemorativas do 40.º Grande Prémio de Macau, com curso legal no Território, em ouro de 22 quilates e de 24 quilates com o valor facial, respectivamente, de quinhentas patacas e dez mil patacas e em prata com o valor facial de cem patacas e quinhentas patacas.

Artigo 2.º

(Características)

As moedas referidas no artigo anterior, emitidas com certificado de garantia do fabricante, são de formato circular, com bordo serrilhado e obedecem às seguintes especificações e quantidades máximas para cada valor facial:

Valor	Quantidade	Metal	Toque	Diâmetro	P	eso	Tipo
facial	máxima		•	(mm)	Padrão	Tolerância	
\$ 100,00 \$ 500,00 \$ 500,00 \$ 10 000,00	5 000 2 000 4 500 500	Prata Prata Ouro Ouro	925%o 999%o 916%o 999%o	38.6 65.0 22.0 65.0	28,28 gr 5 onças 7,96 gr 5 onças	± 1,0%0 ± 1,0%0 ± 1,0%0 ± 1,0%0	Prova numismática Prova numismática Prova numismática Prova numismática